

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 770/92 - ap.Prot. DRECAP-3 nº 3087/08/92
INTERESSADA: Escola Júnior e Externato Ibirapuera-Unidade I/Capital
ASSUNTO: Termo de Entrosagem
RELATORA : Cons. Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE N2 1360/92 - CEPG - APROVADO EM:18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Em ofício, de 03/12/91, dirigido à 13ª DE da Capital, Maria Cecília Terra Ferreira e Manor Dib João, Diretoras, respectivamente, da Escola Júnior e do Externato Ibirapuera, solicitam homologação de Termo de Entrosagem que pretendem celebrar entre as duas unidades, cabendo a primeira o ensino correspondente às séries iniciais do primeiro grau (1ª a 4ª séries) e, à segunda, as séries finais (5ª à 8ª séries).

1.2. Da Justificativa que instrui o expediente constam as informações:

1.2.1. "A Júnior se especializou no trabalho dos níveis de 1ª à 4ª séries do 1º grau e procurando manter a qualidade do mesmo, não pretende dar continuidade aos níveis de 5ª à 8ª séries...";

1.2.2. a demanda de alunos é reduzida, porém, há perspectiva de crescimento;

1.2.3. a implantação do curso de 1º grau ocorreu, de forma gradativa, a partir de 1988:

ANO	SÉRIE	Nº/ALUNOS
1988	1ª	09
1989	1ª	15
	2ª	10
1990	1ª	10
	2ª	13
	3ª	05
1991	1ª	06
	2ª	06
	3ª	11
	4ª	02

1.2.4. A "Escola Júnior", realiza trabalho educacional e pedagógico de forma individualizada e as áreas de ensino são divididas pelos Profissionais, havendo um rodízio de classes..."

1.3. Constam dos autos:

- Atos legais da Escola Júnior e do Externato Ibirapuera;

Termo de ciência, subscrito por dezoito Pais de alunos de 1ª à 4ª séries da Escola Júnior, referente à continuidade do curso (5ª à 8ª séries) no Externato Ibirapuera;

- Comentários de pais de alunos, sobre o desempenho da Escola Júnior;

Planos Escolares/1992 da Escola "Júnior" e do Externato Ibirapuera - Unidade I.

1.4. Sobre o assunto, manifestam-se favoráveis ao deferimento:

1.4.1. o Supervisor de Ensino da Escola Júnior, que fazendo referência ao Parecer CEE nº 1386/91, destaca a relevância de se considerar, Para a homologação de Termo de Entrosarem inicial, "a questão do nível da qualidade de ensino e da especificidade diversa dos dois segmentos do 1º grau: de 1ª à 4ª séries e de 5ª à 8ª séries". Informa que a unidade em pauta "recebe, com freqüência, alunos com dificuldades de aprendizagem e de adaptação, que são solucionadas em conseqüência do atendimento individualizado e da experiência e preparo adequado do corpo docente, através de cursos oferecidos pela própria escola". Considera que, devido às características de seu trabalho pedagógico, a Escola Júnior não pode ser penalizada por não receber grande número de alunos. Propõe a remessa dos autos ao CEIE, solicitando autorização para que seja homologado o Termo de Entrosagem em tela;

1.4.2. o Supervisor de Ensino do Externato Ibirapuera - Unidade I - acolhe a proposta de entrosagem entre os dois estabelecimentos de ensino

1.4.3. o Senhor Delegado de Ensino da 13ª DE da Capital encaminha o processo ao CEE para apreciação, através da DRECAP-3, com Parecer favorável à homologação do referido Termo.

1.5. A Divisão Regional de Ensino da Capital-3 e Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ratificando o parecer da 13ª DE, remetem os autos ao Conselho Estadual de Educação.

1.6. O Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação submete o assunto à apreciação deste Conselho.

2 - APRECIÇÃO

2.1. A Indicação CEE-6/89 estabeleceu o prazo, até fevereiro/90, Para que as escolas entrassem com pedido de celebração de termo de entrosarem.

Esclarece a Diretora da Escola Júnior, em documento datado (de 03/12/91, que a mantenedora ficou impossibilitada de exercer suas funções até junho de 1991, por problemas de saúde, o que acarretou atraso no encaminhamento dos documentos referentes à celebração do convênio Pleiteado.

2.2. Segundo os termos do Parecer CEE n° 1386/91-CEPG, acordos para entrosagem inicial, fora do prazo indicado, poderão ser autorizados, casuisticamente, Pelo Conselho Estadual de Educação, "se comprovada a necessidade de oferta, ainda que de Parte de 1° grau, em função de grande demanda local, em Parecer fundamentado da Delegacia de Ensino".

No presente caso, os interessados apresentam como Justificativa para entrosagem entre as escolas, a manutenção da qualidade do ensino ministrado.

2.3. As orientações expressas na Deliberação CEE n° 05/89, em seu artigo 4° (incisos I a IV) foram cumpridas pelas unidades escolares interessadas, conforme indica o teor dos documentos incluídos no processo.

3 - CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a celebração de termo de Entrosarem entre a Escola "Júnior" e o Externato "Ibirapuera" Unidade I, da 13ª DE, DRECAP-3, até junho de 1993, nos termos da Del. Nº 05/89.

São Paulo, 30 de setembro de 1992.

a) Consª Elba Siqueira de Sá Barretto

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente